



# JORNAL OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LUÍS GOMES

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 132 DE 18 DE ABRIL DE 2006 - ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 412 DE 11 DE JUNHO DE 2018  
ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CARLOS AUGUSTO DE PAIVA - PREFEITO MUNICIPAL

Ano XVII – Edição Nº 1.781 – Terça-feira, 24 de maio de 2022

### SUMÁRIO

<b>PODER EXECUTIVO</b> .....	1
<b>GABINETE DO PREFEITO</b> .....	1
DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 002/2022-GP .....	1
TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL .....	1
<b>PODER LEGISLATIVO</b> .....	2
<b>PUBLICAÇÕES A PEDIDO</b> .....	2
<b>EXPEDIENTE</b> .....	2

### PODER EXECUTIVO

#### GABINETE DO PREFEITO

##### **DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 002/2022-GP**

- Referente: Tomada de Preços no 011/2018
- Interessado: AB Construções e Serviços Ltda.
- Objeto: Realinhamento de Preços.
- Finalidade: Execução das obras de conclusão de uma creche "modelo Profinfância – Tipo 02", nesta cidade de Luís Gomes, com recursos provenientes do Governo Federal – FNDE, consignados na LOA/2018.

O Prefeito Municipal de Luís Gomes/RN, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos autos do Processo Administrativo da Tomada de Preços no 011/2018, no Parecer Técnico 001/2022 do Ilmo. Engenheiro Fiscal deste Município, Dr. José Cristiano dos Santos - CREA no 210002573-2/RN e no Parecer Jurídico do Ilmo. Produtor Jurídico do Município, Dr. Paulo Victor de Brito Netto – OAB/RN 1398A,

Considerando que a relevância do assunto Reajustamento de Preços no Contrato Administrativo se confirmou diante da interação verificada durante a exposição que realizamos, momento em que se deu a interação do público mediante a apresentação de diversas perguntas;

Considerando que uma Proposta Comercial formatada por qualquer licitante, em especial nas contratações por preços unitários, é fruto de uma criteriosa análise quanto aos quantitativos; custos de execução; maquinários; mão de obra necessária; encargos e correspondentes BDI's inerentes a cada um dos itens que integram a totalidade dos serviços licitados, razão pela qual os correspondentes valores se apresentam com diferentes percentuais de redução em relação ao valores de referência adotados pelo órgão licitante;

Considerando que a aplicação linear do percentual de redução entre o valor contratado e o valor orçado pela Administração Pública incidente sobre cada um dos novos serviços contratados através de Termo de Referência pode, sem qualquer dúvida, ensejar em graves dificuldades à execução do objeto, pois, não será incomum a constatação de que determinados serviços, quando aplicado o deságio ora em comento, apresentarão valores inexequíveis;

Considerando que o Direito Administrativo elegeu a expressão contrato administrativo para designar os ajustes que a Administração Pública celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de objetivos públicos, dentro do regime de direito público;

Considerando que a dinâmica de reajustamento de contratos originou-se em períodos em que a inflação, em nosso país, alcançava marcas extremamente significativas, tornando imperioso um reajuste de preços contratados, para atualizá-los e protegê-los, sem o qual, a incessante elevação dos preços tornava inexequível qualquer preço contratado;

Considerando que, sobre as cláusulas de reajuste de preços, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

"Pretendem acautelar os riscos derivados das altas que, nos tempos atuais, assumem caráter de normalidade. Portanto, fica explícito no ajuste o propósito de garantir com providência a equação econômico-financeira, à medida que se renega a imutabilidade de um valor fixo e se acolhe, como um dado interno à própria avença, a atualização do preço." (Curso de Direito Administrativo. Malheiros. São Paulo. 1998).

Considerando que, atualmente, o reajustamento dos contratos, sendo eles de quaisquer modalidades, está previsto no art. 40, inc. XI da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94;

Considerando que, didaticamente, o Professor Marçal Justen Filho ensina: "O reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente de averiguação efetiva do desequilíbrio. Aprofundando os conceitos, o reajuste é consequência de uma espécie de presunção absoluta do desequilíbrio. Já a recomposição pressupõe a apuração real dos fatos e exige a comprovação acerca de todos os detalhes relacionados com a contratação e os fatos supervenientes a ela.

[...]

Para haver o reajuste, basta demonstrar a variação de índices gerais ou específicos previstos em lei ou no contrato". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. São Paulo. 11ª ed. 2005). Considerando que, ainda sobre D.M.O. Ramos afirma:

"O reajuste representa a definição de uma cláusula móvel de preços, pactuada entre as partes, de forma a refletir a variação do custo da produção do bem, através da aplicação de um índice previamente fixado". (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. Malheiros. São Paulo. 2000).

Considerando que Elci Pessoa Júnior, no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, exemplifica:

"O reajuste será utilizado em todos os preços unitários contratados, sendo admitida, entretanto, a aplicação de índices setoriais distintos para grupos diferentes de preços.

Por exemplo, na contratação para execução de uma obra rodoviária, a planilha orçamentária conterá itens de terraplenagem, pavimentação, drenagem, entre outras, de modo que cada um desses grupos de serviços deve ser reajustado segundo índices setoriais específicos, pois sofrem incidências diferenciadas de insumos relativos a materiais (que por sua vez, de acordo com cada tipo, podem ser mais sensíveis à variação de moeda estrangeira, do preço do petróleo etc.), mão-de-obra, equipamentos e transporte".

Considerando que tomando-se como exemplo a execução de uma obra, a planilha orçamentária conterá itens diversos, de modo que cada um dos grupos de serviços possa ser reajustado segundo índices setoriais específicos e, com isso, o Art. 28, da Lei no 9.069/95, estabelece:

"Art. 28 - Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL, com cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

Considerando por fim as cláusulas contratuais e a recomendação do Douto Procurador Jurídico deste Município, determino:

Primeiro. O deferimento do pleiteado por AB Construções e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob m 07.161.661/0001-48, com sede no Sítio Exú, 24 "A" - Zona Rural - Lucrécia/RN, representada por Espedita Dias da Costa - CPF ne 874.924.744-15, ou seja, o realinhamento de preços e, por conseguinte, o valor apurado de R\$ 134.627,74 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e quatro reais).

Segundo. Que seja providenciado de imediato o aditamento, com recursos próprios, ao contrato de no 110119-001, firmado aos 18 de janeiro de 2018.

Terceiro. Que seja, igualmente, providenciado a publicidade da presente Decisão Administrativa, assim como os atos da mesma, decorrentes.

Pref. Mun. de Luís Gomes/RN.

Gabinete do Prefeito, aos 24 de maio de 2022.

Carlos Augusto de Paiva  
Prefeito Municipal

### TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL

TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO, A PEDIDO, ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS GOMES E O Sr. GERALDO BARBOSA CAVALCANTE.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS GOMES, pessoa jurídica de direito público interno, portadora do CNPJ nº 08.357.600/0001-13, com sede própria situada à Rua Cel. Antônio Fernandes Sobrinho, 300, - Centro, neste ato representado pelo seu prefeito constitucional, CARLOS AUGUSTO DE PAIVA, brasileiro, casado, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda-CPF, sob no 761.688.834-87 e Registro Geral-RG de no 001.093.684-SESPDS/RN, residente e domiciliado à Rua José Torquato de Figueiredo, nº 78, Centro, CEP: 59.940-000, Luís Gomes/RN, na qualidade de CONTRATANTE, resolve RESCINDIR a partir da data de 17/05/2022 o Contrato de Prestação de Serviços Temporário como MÉDICO VETRINARIO- do município de Luís Gomes/RN, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura, deste Município, celebrado com o Sr. GERALDO BARBOSA CAVALCANTE, brasileiro, viúvo, Médico Veterinário, do RG nº 218651-SSP/RN e CPF nº 107.723.674-34, residente e domiciliado à Rua, Ester Fernandes de Figueiredo, 21, Centro, CEP-59.980-000, Luís Gomes/RN, com base na Cláusula 10ª da Rescisão do referido contrato, mediante as Cláusulas e Condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica rescindido, a partir de 17/05/2022, o Contrato firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS GOMES e o Sr. GERALDO BARBOSA CAVALCANTE.

CLÁUSULA SEGUNDA: A presente rescisão se dá A PEDIDO do Contratado para a contratante a Prefeitura Municipal de Luís Gomes/RN, nos termos da Cláusula 10ª da Rescisão do referido contrato celebrado.  
CLÁUSULA TERCEIRA: É assegurado ao Contratado o direito a percepção de valores referente ao serviço prestado até a presente data. O termo vai lavrado em 02 (duas) vias de igual teor e forma. Gabinete do Prefeito, Luís Gomes/RN, em 17 de maio de 2022.

Carlos Augusto de Paiva  
Prefeito Municipal

**PODER LEGISLATIVO**

Sem matéria para esta edição.

**PUBLICAÇÕES A PEDIDO**

Sem matéria para esta edição.

**EXPEDIENTE**

**Prefeitura Municipal de Luís Gomes/RN**  
Endereço: Rua Cel. Antônio Fernandes Sobrinho, Nº 300  
Centro- Luís Gomes/RN – CEP 59.940-000

Prefeito Municipal: Carlos Augusto de Paiva  
Secretário Mun. de Administração: Feliciano Neto de Oliveira

Imprensa Oficial do Município de Luís Gomes/RN  
E-mail: doluisgomes@gmail.com